

Atribui efeito vinculante, em relação aos órgãos da Subsecretaria da Receita Estadual, a súmulas do Conselho Administrativo Tributário.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 7º do art. 22 da Lei nº 16.469, de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica atribuído efeito vinculante, em relação aos órgãos da Subsecretaria da Receita Estadual, às súmulas do Conselho Administrativo Tributário relacionadas no Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA

ANEXO ÚNICO

Sumula nº	Ementa
01	O fornecimento de alimentação, em bares, restaurantes e similares, segundo Súmula 163 do STJ, é fato gerador do ICMS, a incidir sobre o valor total da operação.
03	A aplicação do limitador da penalidade descrito no § 11 do art. 71 do CTE é realizada após a incidência das formas privilegiada e qualificada da multa previstas, respectivamente, nos §§ 8º e 9º do mesmo dispositivo legal.
04	A exigência de multa formal isolada, relativa à omissão de registro de entrada de mercadoria apurada por meio de Auditoria Específica de Mercadorias, deve ser reduzida em razão da aplicação da forma privilegiada da penalidade, prevista no § 8º do art. 71 da Lei nº 11.651/91 (Código Tributário Estadual - CTE).
05	O contribuinte do ICMS que tem sua atividade econômica principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mercearias, supermercados ou hipermercados, não faz jus ao crédito referente às entradas de energia elétrica no estabelecimento, para utilização em refrigeração, rotisseria, açougue, padaria, restaurante, congelamento, etc., conforme o disposto no art. 522, inciso II, alínea 'a', item 2, do Decreto nº 4.852/97 - RCTE.
07	Na exigência fiscal decorrente de operações ou prestações desacobertadas de documentação fiscal deve incidir a legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas não sujeitas ao regime do Simples Nacional, conforme previsto nos artigos 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" e 34 da Lei Complementar nº 123/06.
08	A empresa de telefonia tem direito ao crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado no documento fiscal de aquisição de energia elétrica que, considerada insumo essencial para a prestação do serviço de telecomunicação, é transformada pelo adquirente em impulsos eletromagnéticos (art. 6º, § 5º, da Lei nº 16.469/09 e Recurso Especial nº 1.201.635/MG)."
10	A aplicação da multa qualificada prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 aos contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional exige a comprovação inequívoca, no instrumento de constituição do crédito tributário, da intenção deliberada do sujeito passivo em omitir informações para reduzir ou suprimir o pagamento do imposto, não sendo suficiente, para tal finalidade, a mera constatação de omissão de receita no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D).